

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DE SANTA
CATARINA**

Autos n.º 5082162-15.2024.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são requerentes as empresas do **GRUPO ENERGIA**, composto pelas empresas SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA. e SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do ev. 533, expor e requerer o que segue:

Por meio da referida intimação, a Administradora Judicial foi intimada a respeito da petição de ev. 531, na pode qual as Recuperandas apresentaram a *“relação de credores retificada e individualizada, contemplando os créditos trabalhistas em execução e em análise processual, os créditos com garantia real e os créditos quirografários oriundos de processos judiciais”*.

Todavia, consta na petição a informação prestada pelas Recuperandas de que a referida lista está incompleta, uma vez que *“Restam pendentes de apuração, exclusivamente, os créditos referentes a honorários — sucumbenciais, periciais e contratuais — e os créditos quirografários de origem extrajudicial, cuja individualização exige, necessariamente, conferência direta com a escrituração contábil das Recuperandas”*, motivo pelo qual requereram prazo de 10 dias úteis para a verificação e juntada da lista residual.

A Serventia expediu a intimação à Administradora Judicial acerca da r. decisão do ev. 516, que determinou a *“conferência, bem como, proceder à readequação, com a apresentação da segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005”*.

Necessário destacar que a apresentação da lista complementar prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 pela Administração Judicial depende, contudo, da prévia apresentação completa da relação pelas próprias Recuperandas, conforme determinado pelo d. Juízo, nos seguintes termos:

Assim, restam novamente intimadas as empresas recuperandas, para que, no prazo de 15 dias, apresentem a relação de credores retificada, individualizando os créditos que permanecem sujeitos à recuperação, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição do quadro de credores.

Cumprida a determinação, intime-se à Administração Judicial, no prazo de 15 dias, para conferência, bem como, proceder à readequação, com a apresentação da segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Considerando que as Recuperandas informaram que a lista apresentada no ev. 531 está incompleta, e depende de conferência de diversos créditos, a intimação da Administração Judicial para a apresentação da lista de credores retificada deverá ocorrer, na forma da decisão judicial, logo após, evitando-se impugnações e divergências inócuas, o que pode ocasionar aumento de demandas judicializadas, em razão da falta de apresentação integral da lista pelas Recuperandas.

Por outro lado, o d. Juízo já havia alertado as Recuperandas que a ausência de apresentação da lista no prazo assinalado acarretaria a extinção da demanda por ausência de pressupostos de constituição do quadro de credores.

ANTE O EXPOSTO, requer a intimação das Recuperandas para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, complementem a relação do ev. 531, ***sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição do quadro de credores***. Após, requer a intimação acerca da decisão que concedeu os 15 (quinze) dias de prazo para a Administração Judicial.

Nestes termos, pede deferimento.
Florianópolis, 20 de julho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515